

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 7/2026

Processo nº 00196.003275/2025-11

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se da decisão referente ao julgamento dos recursos e das contrarrazões apresentados pelas licitantes abaixo relacionadas, após a promulgação do resultado do julgamento da Concorrência nº 7/2026 pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ocorrida na segunda sessão pública, conforme registrado em ata (SEI nº 1532219).

1.2. O resultado do julgamento da Concorrência nº 7/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados e sob demanda de comunicação digital para atender às necessidades do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, foi publicado no Diário Oficial da União de 5 de março de 2026, em conformidade com o item 6 do Edital – Retificação nº 2 (SEI nº 1414538).

1.3. Registra-se a interposição dos seguintes recursos:

- I - **Recurso** – Empresa Agência FR de Comunicação Ltda. – CNPJ nº 30.608.514/0001-95 (SEI nº 1570760);
- II - **Recurso** – Empresa Partners Comunicação Integrada Ltda. – CNPJ nº 03.958.504/0001-07 (SEI nº 1570774).

1.4. Após comunicação aos licitantes acerca da disponibilização dos recursos no sítio institucional do Cofen (SEI nº 1570820), foram apresentadas as seguintes contrarrazões:

- I - **Contrarrazões** – Empresa Partners Comunicação Integrada Ltda. – CNPJ nº 03.958.504/0001-07 (SEI nº 1590431);
- II - **Contrarrazões** – Empresa Hakam Comunicação S.A. – CNPJ nº 12.122.780/0001-21 (SEI nº 1590472).

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do subitem 18.1 do Edital da Concorrência nº 7 – Retificação nº 2, regido pelo inciso X do § 4º do art. 11 da Lei nº 12.232, de 2010, e pelo art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para a interposição de recurso referente ao resultado do julgamento da concorrência é de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado no Diário Oficial da União (SEI nº 1552441).

2.2. No mesmo sentido, conforme preconiza o subitem 18.2 do Edital, as demais licitantes poderão apresentar contrarrazões no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo para apresentação dos recursos e de sua disponibilização no Portal do Cofen.

2.3. Considerando que os recursos e as contrarrazões indicados no item 1 deste documento foram apresentados dentro do prazo estipulado, têm-se como tempestivos os referidos documentos.

2.4. Registra-se, ainda, que as licitantes **Oficina Consultoria de Gestão de Reputação e Relacionamento** (CNPJ nº 15.758.602/0001-80) e **Apex Comunicação Estratégia Ltda.** (CNPJ nº 15.758.602/0001-80) manifestaram intenção de recorrer na segunda sessão pública da Concorrência nº 7/2026; contudo, não apresentaram recursos no prazo legal.

3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

3.1. As razões dos recursos interpostos, bem como as respectivas contrarrazões, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico oficial do Conselho Federal de Enfermagem, no endereço: <<https://www.cofen.gov.br/concorrenca-no-7-2026/>>.

4. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO REALIZADOS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

4.1. Esta Comissão, após o recebimento dos recursos e das respectivas contrarrazões, encaminhou os documentos à Subcomissão Técnica para análise e manifestação. Na sequência, apresenta-se o resumo do relatório técnico elaborado pela Subcomissão Técnica (SEI nº 1657348):

" (...) IV – ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO INTERPOSTO POR FR COMUNICAÇÃO LTDA.

No mérito, os pedidos formulados pela FR Comunicação Ltda. não merecem acolhimento. Isso porque o próprio conjunto documental da proposta técnica revela que a recorrente obteve pontuação máxima no quesito Capacidade de Atendimento, isto é, o limite integral previsto no edital para esse quesito, distribuído em quatro subitens de até 2,5 pontos cada, totalizando 10 pontos.

Nessas condições, inexistente utilidade prática em pretensão de majoração de nota além do teto estabelecido no Edital e não se verifica fundamento suficiente para a realização de diligência meramente confirmatória de elementos já constantes da proposta, sobretudo quando o pedido não aponta omissão objetiva da Administração nem demonstra potencial modificação legítima do resultado dentro dos limites do edital.

O recurso, portanto, traduz inconformismo com o resultado, mas não evidencia qualquer espécie de erro, ilegalidade ou desconformidade objetiva no julgamento.

V – ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO INTERPOSTO POR PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

O recurso da Partners apresenta impugnações amplas ao julgamento técnico, abrangendo tanto a sua própria avaliação quanto a pontuação atribuída a outras licitantes, além de questionamentos relativos à habilitação da empresa classificada em primeiro lugar.

No que se refere à alegada inconsistência nas planilhas individuais de avaliação, consistente na reprodução pontual de expressão associada à proposta de outra licitante, a insurgência não merece acolhimento.

O equívoco apontado, embora passível de registro, possui natureza estritamente formal e não se revela suficiente, por si só, para infirmar a higidez da avaliação técnica realizada. Isso porque a recorrente não demonstrou, de modo objetivo e conclusivo, que tenha havido efetiva dissociação entre a proposta materialmente examinada e as notas efetivamente atribuídas, limitando-se a extrair, do desacerto formal identificado, uma presunção de contaminação do julgamento que não encontra suporte bastante nos autos.

Cumprido destacar, ademais, que, embora o referido erro material tenha sido constatado em avaliações individuais, o cabeçalho das planilhas de notas individuais identificou corretamente a campanha avaliada, circunstância que afasta qualquer alegação de confusão quanto a proposta efetivamente submetida à apreciação da Subcomissão.

Tal conclusão é corroborada pelo teor das justificativas lançadas pelos três avaliadores, as quais se conectam de maneira inequívoca e exclusiva à proposta técnica apresentada sob o conceito "Cuidar é humano", inclusive com referência nominal a peças e elementos integrantes dessa campanha, o que evidencia a perfeita correspondência entre o conteúdo examinado e a valoração atribuída.

Quanto aos pedidos de majoração das notas atribuídas à própria recorrente, verifica-se que a insurgência recursal se estrutura a partir de discordância quanto ao conteúdo das justificativas lançadas pelos avaliadores e à valoração técnica conferida aos subquestos de sua proposta, especialmente no tocante ao Raciocínio Básico, à Estratégia de Comunicação Digital, à Solução de Comunicação Digital e ao Plano de Implementação. Não obstante o esforço argumentativo desenvolvido, a recorrente não demonstrou, de forma objetiva, que as notas atribuídas decorreram da aplicação de critério estranho ao edital, de erro material com repercussão no resultado ou de omissão invalidante na motivação do julgamento.

A mera existência de pontuações distintas entre os membros da Subcomissão não configura, por si, irregularidade. Ao contrário, em certames de natureza técnica, a divergência de valoração entre avaliadores é compatível com o exercício legítimo da independência técnica de cada julgador, desde que observados os parâmetros objetivos fixados no instrumento convocatório, como se verifica na hipótese. Não se admite, portanto, que a parte recorrente substitua a apreciação técnica regularmente realizada por interpretação própria acerca da suficiência, profundidade ou qualidade estratégica de sua proposta.

Também os pedidos de redução das notas atribuídas à FR Comunicação Ltda. e à HAKAM Comunicação S.A. não comportam acolhimento. As alegações deduzidas pela recorrente não se apoiam em prova objetiva de descumprimento editalício, mas em leitura comparativa unilateral das propostas concorrentes, acompanhada de juízo subjetivo de maior ou menor aderência estratégica. Tal fundamento é insuficiente para autorizar rediscussão ampla do mérito técnico avaliativo, sobretudo quando ausente demonstração concreta de erro manifesto, quebra de isonomia ou adoção de critério alheio ao edital.

Também não prospera a impugnação dirigida à habilitação da empresa classificada em primeiro lugar. No ponto, a recorrente busca infirmar a regularidade da habilitação mediante argumentos relacionados à qualificação técnica, à composição patrimonial, à transformação societária, à abertura de filial, à alteração de sede e à atualização cadastral. Todavia, tais alegações não evidenciam descumprimento objetivo de exigência editalícia nem demonstram vício material apto a comprometer a validade do ato de habilitação.

Especificamente quanto à qualificação técnica, a documentação apresentada pela HAKAM revela atendimento aos parâmetros exigidos no edital, não se identificando ausência documental ou insuficiência objetiva capaz de infirmar a habilitação reconhecida. De igual modo, os argumentos fundados em balanço patrimonial, estrutura societária, sede, filial ou registros cadastrais não se prestam, por si só, a afastar a regularidade da habilitação quando inexistente demonstração concreta de afronta às exigências específicas do instrumento convocatório. Inviável, portanto, substituir os critérios objetivos de habilitação por inferências interpretativas não amparadas em violação comprovada do edital.

Em conclusão, cumpre destacar que o recurso interposto pela Partners Comunicação Integrada Ltda., ainda que formulado em múltiplas frentes argumentativas, não logra demonstrar vício concreto, objetivo e decisivo capaz de ensejar alteração no julgamento técnico produzido pela subcomissão técnica.

Diante disso, esta área técnica conclui que o recurso não apresenta fundamento suficiente para a reforma do julgamento ou da habilitação, razão pela qual opina pelo seu não provimento integral, com o conseqüente indeferimento de todos os pedidos nele formulados.

(...)

VII – CONCLUSÃO TÉCNICA

1. os recursos administrativos interpostos por FR Comunicação Ltda. e Partners Comunicação Integrada Ltda. devem ser conhecidos, por tempestivos e formalmente regulares;
2. no mérito, ambos os recursos devem ser integralmente desprovidos, por não demonstrarem erro material ou qualquer afronta objetiva ao edital que justifique a revisão do julgamento técnico ou da habilitação;
3. as contrarrazões apresentadas nos autos devem ser recebidas, mas os pedidos autônomos nelas formulados não devem ser acolhidos;
4. deve ser mantido integralmente o julgamento das propostas técnicas, a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, a classificação final e os demais atos já praticados no certame;
5. os autos devem ser encaminhados à Comissão Permanente de Licitação, para apreciação, processamento e eventual ratificação por meio da decisão final cabível. (...)"

5. DA DECISÃO

5.1. Preliminarmente, registra-se que o processo licitatório em apreço é regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo-lhe aplicadas, de forma complementar, a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 12, de 31 de março de 2023, e a Instrução Normativa SECOM/PR nº 9, de 12 de novembro de 2025, bem como às disposições da Lei nº 12.232, de 2010, pertinentes ao objeto, nos termos do Acórdão nº 6.227/2016-TCU – 2ª Câmara.

5.2. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece, em seu art. 5º, os princípios que devem nortear a realização dos certames licitatórios. Dentre esses princípios, destacam-se os da impessoalidade, da publicidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, os quais foram devidamente observados e rigorosamente cumpridos pela Comissão Permanente de Licitação e pela Subcomissão Técnica em todas as fases do presente procedimento licitatório.

5.3. Nesse sentido, dispõe o art. 5º da referida Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *(Grifo nosso)*

5.4. A Comissão Permanente de Licitação esclarece e consigna que a análise e o julgamento das Propostas Técnicas (Invólucros nº 1 e nº 3) do certame licitatório em apreço competem exclusivamente à Subcomissão Técnica, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 12.232, de 2010, e em consonância com o disposto no item 17 do instrumento convocatório da Concorrência nº 7/2026 - Retificação nº 2.

5.5. A Recorrente Partners Comunicação Integrada Ltda. apresentou a seguinte alegação no que se refere documentos de habilitação da licitante declarada vencedora no resultado do julgamento, segue abaixo a transcrição:

"(...) D. DA HABILITAÇÃO DA HAKAM COMUNICAÇÃO - VÍCIOS NOS DOCUMENTOS

Os documentos da HAKAM COMUNICAÇÃO S.A. revelam que a empresa **não possui histórico consolidado em comunicação institucional pública**, que seja compatível com o objeto licitado.

Os balanços via SPED indicam que a sua receita em 2024 era majoritariamente oriunda de campanhas de **marketing eleitoral municipal**, o que evidencia a insubsistência da qualificação técnica.

A cronologia societária concentra atos imediatamente anteriores ao certame: transformação de Ltda. para S.A., abertura de filial no Distrito Federal, transferência de sede do Ceará para São Paulo, cujo protocolo ocorreu no mesmo dia da 1ª sessão pública, sem registro concluído em qualquer junta comercial naquela data, e renovação do SICAF na véspera da abertura. Tais fatos, em conjunto, indicam que a regularidade exigida pelo edital não estava plenamente constituída na data do certame, tendo sido montada às pressas. (...)"

5.6. A Comissão Permanente de Licitação concorda com os argumentos apresentados pela Subcomissão Técnica e acrescenta que os documentos mencionados anteriormente, tais como o balanço patrimonial, têm por finalidade exclusiva a análise da Qualificação Econômico-Financeira, conforme exigido nos itens 10.28 a 10.35 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, não se prestando à avaliação da qualificação técnica. A qualificação técnica, por sua vez, é aferida com base nos documentos previstos nos itens 10.36 a 10.45 do Termo de Referência. Nesse contexto, a Comissão ratifica que a licitante Hakam Comunicação S.A. apresentou toda a documentação exigida, em estrita conformidade com as disposições constantes do instrumento convocatório.

5.7. As contrarrazões apresentadas pelas empresas Hakam Comunicação S.A. e Partners Comunicação Integrada Ltda. devem ser recebidas como manifestações regulares. Todavia, os pedidos autônomos nelas formulados não comportam acolhimento, seja por extrapolarem os limites próprios dessa modalidade de manifestação, seja por não apresentarem elementos novos aptos a justificar a revisão dos atos já praticados.

5.8. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Todos os documentos referentes à fase recursal da Concorrência nº 7/2026 serão disponibilizados no Portal do Cofen, no endereço eletrônico: <<https://www.cofen.gov.br/concorrenca-no-7-2026/>>.

5.9. Por todo o exposto, e levando em consideração o relatório técnico da Subcomissão Técnica, SEI nº 1657348, esta Comissão Permanente de Licitação **recomenda**:

a) conhecer os recursos interpostos por AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA. e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., bem como as contrarrazões apresentadas por HAKAM COMUNICAÇÃO S.A. e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., por terem sido interpostos tempestivamente;

b) julgar improcedentes os recursos interpostos e os pedidos autônomos deduzidos nas contrarrazões;

c) manifestar-se pela manutenção integral do resultado do julgamento final, com a consequente declaração da licitante HAKAM COMUNICAÇÃO S.A. como vencedora do certame.

5.10. Nesse contexto, encaminham-se os autos à autoridade competente, nos termos do item 18.3 do Edital – Retificação nº 2, para DECISÃO FINAL acerca dos recursos administrativos e das contrarrazões apresentadas.

Brasília-DF, 16 de abril de 2026.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Portaria Cofen nº 1.736/2024

EMMANOEL CAMBUÍ COLONNEZI

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Portaria Cofen nº 1.736/2024

TEREZA SOUZA MENDES

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Portaria Cofen nº 1.736/2024



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 16/04/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EMMANOEL CAMBUI COLONNEZI - Matr. 342, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 16/04/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TEREZA SOUZA MENDES - Matr.185, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 16/04/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1672613** e o código CRC **AD559E2E**.